Órgão	:	6ª TURMA CÍVEL
Classe	:	APELAÇÃO
N. Processo	:	**20100110669750APC (0027236-06.2010.8.07.0001)**
Apelante(s)	:	[redacted]
Apelado(s)	:	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA
Relator	:	Desembargador JOSÉ DIVINO
Acórdão N.	:	970561

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BADALO DE SINO DA IGREJA. LIBERDADE DE CULTO. CESSAÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HARMONIZAÇÃO. LIMITAÇÃO SONORA.

I - O direito ao sossego é correlato ao de vizinhança e está ligado à garantia de meio ambiente sadio, pois envolve a poluição sonora, merecendo proteção constitucional e amparo na legislação ordinária (CF/88, art. 225, Código Civil, art. 1.227, Lei das Contravenções Penais, art. 42). Por seu turno, a liberdade religiosa também é um direito fundamental previstos na Constituição da República (CF/88, art. 5º, VI).

II - O Conselho Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 10 da Lei Distrital nº. 4.092/2008, que excluiu do limite máximo a emissão de sons e ruídos produzidos por sinos de igrejas ou templos, utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa.

III - A fim de assegurar a aplicabilidade de ambos os princípios constitucionais, cabível a limitação do volume dos sinos em 50 dB, nível de intensidade sonora que a Organização Mundial de Saúde considera aceitável para não provocar danos às pessoas, cujo limite, outrossim, é o recomendável pelas normas

da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para

tempos e igrejas (NBR 10.152).
IV - Deu-se provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOSÉ DIVINO** - Relator, **VERA ANDRIGHI** - 1º Vogal, **ESDRAS NEVES** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **VERA ANDRIGHI,** em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 28 de Setembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DIVINO
Relator

R E L A T Ó R I O

[redacted] e [redacted] ajuizaram ação de conhecimento, subordinada ao procedimento comum de rito ordinário, em face de MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA.

Os autores narram, em síntese, que são vizinhos da Igreja São Pedro de Alcântara, localizada na QI 07, Área Especial, do Lago Sul, Brasília – DF e que há mais de um ano perderam o sossego e a tranquilidade em razão do intenso barulho produzido pelos sinos do campanário quatro vezes ao dia, durante a semana, e cinco vezes ao dia, durante os finais de semana. Afirmam que a perturbação sonora compromete também a saúde e a segurança. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata paralização dos sinos. No mérito, pedem a confirmação da tutela antecipada para que a ré seja condenada a se abster totalmente de tocar os sinos.

A liminar foi deferida (fls. 53/54) e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº. 2010.00.2.013618-9 (fls. 198/210).

Citada, a ré apresentou contestação. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do primeiro réu, uma vez que tem domicílio em outro país, estando raramente no Brasil. Sustenta que os demais vizinhos não demonstraram nenhum desconforto com o barulho e, inclusive, assinaram um abaixo assinado em apoio à permanência dos toques do sino, o que comprova a inveracidade das alegações dos autores. Afirma que, diante da reclamação dos autores, houve diminuição do impulso dado nos aparelhos, reduzindo, assim, o tempo de funcionamento para um minuto. Defende que os sinos não são acionados durante o repouso diurno ou noturno, não violam a lei do silêncio e o barulho por eles produzido ultrapassa um pouco do limite de 50 dB (decibéis) permitido para a região. Alega afronta ao direito constitucional de liberdade de culto e que o sino é símbolo da igreja, devendo ser protegido.

Às fls. 219/222, a ré aduz que atendeu às exigências do IBRAM, no sentido de reduzir o barulho provocado pelos sinos, e pede a reconsideração da decisão.

O pedido foi indeferido (fls. 244/245). Interposto o agravo de instrumento nº. 2011.00.2.000712-3, esta Sexta Turma Cível deu parcial provimento ao recurso para permitir a utilização dos sinos da igreja, cujo volume não pode exceder o limite de 50 dB (decibéis) (fls. 353/360).

O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao primeiro autor em razão de seu falecimento.

A ação foi julgada improcedente.

Inconformado, o segundo autor apela. Pugna a reforma da sentença ao argumento de que não foram enfrentadas todas as alegações deduzidas, bem como não foram apreciadas as provas, máxime os DVDs colacionados aos autos. Aduz que os laudos emitidos pelo IBRAM são posteriores à perícia realizada pela ré e demonstram que não houve redução do barulho produzido pelos sinos. Assevera que há violação à lei, que fixa o limite máximo de 50 dB (decibéis) para a área, e que a ré não possui alvará de funcionamento. Reedita a tese de que a liberdade de culto não pode prejudicar o sossego público e que os templos religiosos também devem observância às normas de controle de ruídos. Acrescenta que a quantidade de badaladas aumentou, assim como o barulho. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários de sucumbência arbitrados em R$3.500,00.

O recurso foi regularmente preparado.

O apelo foi contrariado às fls. 653/663.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a alegada perturbação do sossego público em razão das badaladas dos sinos da Igreja São Pedro de Alcântara, localizada na QI 07, Área Especial, do Lago Sul, Brasília - DF.

Inicialmente, o apelante sustenta que a sentença não enfrentou todas as alegações deduzidas, bem como não apreciou as provas, máxime os DVDs colacionados aos autos.

Todavia, da leitura detida da sentença, observa-se que todas as provas e as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma clara, coordenada e concatenada. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, vigente em nosso ordenamento jurídico (art. 131 do CPC/73), o magistrado apreciou as provas produzidas e formou livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, tendo indicado os motivos que o levaram a julgar improcedente a ação.

Ademais, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é certo que o juiz não está obrigado a discorrer sobre os diversos dispositivos legais invocados pela parte, nem a examinar todas as teses formuladas, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão*

> *embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*
> ***3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.***
> *4.Embargos de declaração rejeitados.(grifo nosso)*[1]

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

O sossego público pode ser definido como o direito que é a todos assegurado de, nas horas de descanso após a jornada de trabalho, ou até mesmo durante o labor, não ser perturbado ou molestado por ruídos desordenados, de algazarra ou balbúrdia de qualquer ordem.

Trata-se de um direito correlato ao direito de vizinhança, ligado, também, à garantia de meio ambiente sadio, pois envolve a poluição sonora, merecendo proteção constitucional e amparo na legislação ordinária, conforme se infere do art. 225 da Constituição Federal, art. 1.227 do Código Civil e art. 42 da Lei das Contravenções Penais, *in verbis*:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à*

[1] EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016.

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)
Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I - gritaria ou algazarra;
II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;
Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

A liberdade de causar barulho deve ser restringida quando interfere no direito do vizinho, pois a vida em sociedade traz consigo direitos alheios, os quais devem ser respeitados. Dessa forma, diante da prática pelo proprietário de um prédio de atos abusivos ou excessivos, causando dano ou incômodo intolerável, está o vizinho autorizado a socorrer-se dos meios judiciais para obrigá-lo a cessar os efeitos do uso nocivo da propriedade, ou utilizá-la adequadamente.

O direito do vizinho, entretanto, não chega ao ponto de obrigar a paralisação total da produção de qualquer som ou ruído como pretende o apelante, pois basta que o excesso seja reduzido a níveis toleráveis.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado laico e vedou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança" (art. 19, I). Por outro lado, assegurou, como direito fundamental, a liberdade religiosa, conforme preconiza o art. 5º, VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A liberdade religiosa compreende, além da liberdade de crença e da

liberdade de organização religiosa, a liberdade de culto, que consiste na possibilidade de se expressar em casa ou em público quanto as tradições religiosas, os ritos, as cerimônias e todas as manifestações que integrem a doutrina da religião escolhida.

Acrescenta-se que o Governo do Brasil, ao celebrar acordo com a Santa Sé, na Cidade do Vaticano, editou o Decreto nº. 7.107/2010, por meio do qual estabeleceu no art. 7º que "A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo".

Sabe-se que a Paróquia São Pedro de Alcântara funciona há mais de 30 anos e seus sinos constituem tradição litúrgica imanente aos rituais realizados pela religião católica.

Conforme se infere, há, de um lado, a pretensão do apelante de exigir do vizinho a correta utilização de sua propriedade e, de outro, o direito da apelada de utilizar os ritos e cerimoniais que integram a doutrina de sua religião.

Em razão da concorrência de interesses tutelados constitucionalmente, deve o operador do direito procurar compatibilizá-los, de modo a assegurar a convivência harmônica, e não a prevalência de um sobre o outro, dado que nenhum dos direitos consagrados no ordenamento jurídico é de natureza absoluta. A hermenêutica constitucional orienta que, pelo princípio da concordância prática ou harmonização, na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre bens jurídicos constitucionalizados, deve-se buscar a coexistência entre eles, evitando-se o sacrifício total de um em relação ao outro.

Nesse contexto, cabe frisar que a Administração Pública efetuou medições no local e constatou que o badalar dos sinos são produzidos com ligeiros decibéis acima dos 50 (cinquenta) tolerados para a área em que está situado o templo religioso, nos termos dos art. 2º e 7º, § 1º, da Lei Distrital n° 4.092/2008.

É certo que a Lei Distrital nº 4.523/2010, ao acrescentar o inciso III ao art. 10 da Lei Distrital n° 4.092/2008, estabeleceu que não se inclui no limite máximo a emissão de sons e ruídos produzidos por sinos de igrejas ou templos, utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa. Porém, referida alteração foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial deste Tribunal. Confira-se a ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.092/2008, ART. 10, INCISO III. EXCEÇÃO LEGAL PARA IGREJAS E CULTOS EM RELAÇÃO ÀS PROBIÇÕES DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS ACIMA DO NÍVEL MÁXIMO DE PRESSÃO SONORA PERMITIDO. PRECEDENTE: ADI 20090020015645. NOVA LEI COM IDÊNTICO CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE RELIGIOSA E LIVRE EXERCÍCIO DE CULTO. DIREITO FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO E IRRESTRINGÍVEL. PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS HORIZONTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO. PODER DE POLÍCIA. POLÍTICAS URBANAS. AÇÃO PROCEDENTE.

1. É cabível a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante este Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Constituição Federal, no art. 125, § 2º, outorga aos Estados e, por extensão, ao Distrito Federal, competência para apreciar representação de inconstitucionalidade cujo objeto consista em lei estadual ou municipal em confronto com a Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. O Poder Legislativo distrital, ao editar nova norma veiculando o mesmo conteúdo normativo já declarado inconstitucional (ADI 20090020015645), se ampara na independência dos Poderes estatais, eis que não fica vinculado à decisão proferida pelo Poder Judiciário em controle abstrato de constitucionalidade normativa (art. 129, RITJDFT).

3. Aliberdade religiosa cuida-se de direito fundamental, assegurado pela garantia constitucional do livre exercício de cultos religiosos.

4. Não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. Pela aplicação do princípio da harmonização dos direitos fundamentais horizontais, é preciso ponderar os direitos em conflito para compatibilizá-los.

*5. **É desprovido de motivação válida, é irrazoável e desproporcional ato normativo que admite a irrestrita liberdade religiosa, alocando-a acima de todo e qualquer outro direito fundamental.***

6. O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, sendo dever do Estado implementar políticas públicas que instrumentalizem este direito (art. 204, I, LODF).

*7. **Asubmissão dos vizinhos a constantes incômodos gerados pela violação de seus domicílios, ambientes de trabalho ou de lazer pelo som excessivo (acima do limite legal), sem qualquer restrição de volume, horário e constância, significa restrição exagerada ao direito à saúde física e mental.***

8. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, está expresso na LODF.

9. O ruído é um agente poluidor capaz de alterar o equilíbrio e a harmonia de qualquer ecossistema, subjugando a tranquilidade e o sossego, além de violar, em hipóteses mais extremas, a própria dignidade da pessoa humana. Ainda que possa ser considerado fenômeno tipicamente urbano, não deve merecer comportamento tolerante ou complacente do Poder Público. (ADI 2009 00 2 0015645-5).

10. Não há inconstitucionalidade do preceito questionado por violação ao art. 15, inciso XIV, da LODF. Isto porque, a competência privativa do Distrito Federal para exercer o poder de polícia administrativa não restou violada, já que o legislador apenas regulou matéria antes descoberta, o que também é uma faceta do poder de polícia, em sentido amplo.

11. As políticas urbanas devem estar afinadas em um conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida e devem estar calcadas nos princípios: da justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; prevalência do interesse coletivo sobre o individual; e combate a todas as formas de poluição. A função social da propriedade urbana é preenchida quando, dentre outros valores, é protegido o meio ambiente. É inconstitucional preceito normativo contrário aos princípios que norteiam as políticas urbanas.

> *12.* ***Procedente o pedido para declarar, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade material do inciso III, do art. 10, da Lei Distrital n.º 4.092/2008, por incompatibilidade vertical com a Lei Orgânica do Distrito Federal.***[2] *(grifo nosso)*

A apelada, portanto, como qualquer outra instituição religiosa, não está autorizada a praticar excesso, pois o seu direito de manifestação deve ser exercido de modo a respeitar o do próximo.

Assim, a fim de assegurar a aplicabilidade de ambos os princípios constitucionais, impõe-se a normatização do uso da propriedade por parte da apelada, de forma a permitir que esta também usufrua de seu direito, não menos protegido constitucionalmente, de anunciar a realização de suas cerimônias por meio sonoro, sabidamente uma tradição religiosa.

Não se pode olvidar que há nos autos documento subscrito por apenas quatro moradores, dentre eles o apelante, informando que são perturbados pelo barulho provocado pelos sinos (fls. 18) e outro documento subscrito por aproximadamente 678 vizinhos da igreja, dentre eles escolas e hospitais, afirmando que não se incomodam com o badalar dos sinos (fls. 131/156).

Depois, há notícia de que foram procedidos ajustes nos equipamentos, visando a adequar o volume dos sinos para o patamar de 50 dB (decibéis). Por meio do documento de fls. 19, o Pároco da igreja propôs ao apelante a diminuição da intensidade do impulso, o que ocasionará a diminuição da inércia e, consequentemente, o número de badaladas. Também, no laudo apresentado pela apelada, consta que "as hastes metálicas dos badalos que percutem a campânula dos quatro sinos foram revestidas por material isolante e resiliente, no sentido de reduzir o impacto e o ruído aéreo propagado pelos sinos" (fls. 227).

---

[2] Acórdão n.535816, 20110020052437ADI, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJE: 09/03/2015. Pág.: 197.

Cumpre acentuar que o direito ao sossego não legitima pretensão ao silêncio absoluto, dadas as circunstâncias da vida em sociedade, mas apenas que os elementos perturbadores da tranquilidade não excedam o limite de tolerabilidade nas horas e locais determinados legalmente. A alegada ausência de alvará de funcionamento também não é suficiente a ensejar a paralização total dos sinos, pois se trata de matéria estranha aos presentes autos, devendo ser analisada em ação própria a ser ajuizada pela autoridade competente.

Portanto, conforme me manifestei por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº. 2011.00.2.000712-3[3], cabível a limitação do volume dos sinos em 50 dB, nível de intensidade sonora que a Organização Mundial de Saúde considera aceitável para não provocar danos às pessoas, cujo limite, outrossim, é o recomendável pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para tempos e igrejas (NBR 10.152).

Da análise dos autos, verifica-se que a multa para o caso de descumprimento da decisão foi fixada em R$1.000,00 para cada vez que os sinos da igreja tocarem, sem fixação de limite máximo. Todavia, a referida multa revela-se manifestamente excessiva, sobretudo por se tratar de instituição religiosa sem fins lucrativos.

O art. 461, §6º, do CPC/73, estabelece que "O juiz poderá, **de ofício** , modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva." No mesmo sentido, é o teor do art. 537, §1º, I, do CPC/2015. Assim, razoável o arbitramento de multa diária no valor de R$100,00, até o limite máximo de R$10.000,00.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a respeitável sentença, condenar a ré a observar o limite máximo de 50dB (cinquenta decibéis) ao badalar os sinos da Igreja São Pedro de Alcântara, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$10.000,00 (dez mil reais).

Em face da sucumbência recíproca e equivalente, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Fixo os honorários advocatícios no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), ficando a exigibilidade suspensa para a ré, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

---

[3] Acórdão n.488809, 20110020007123AGI, Relator: JAIR SOARES, Relator Designado:JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2011, Publicado no DJE: 24/03/2011. Pág.: 243.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Com o relator.

D E C I S Ã O

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.